



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1084220

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONSELHEIRO SUBST. HAMILTON COELHO

Data da Autuação: 06/12/2019

Processo Apenso nº: 1084223

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONSELHEIRO SUBST. HAMILTON COELHO

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 06/12/2019

Objeto da Denúncia :

Os Processos n. 1084220 e n. 1084223 tratam de denúncias sobre irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 29/2019, Processo Licitatório n. 48/2019.

Origem dos Recursos:

Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIERIA

CNPJ: 16.796.872/0001-48

Informações sobre processos apensos:

Tratam os autos de n. 1084223 de denúncia formulada pelo Sr. Symcha de Araújo Marçal Vieira, apontando supostas irregularidades identificadas no Pregão Presencial n. 29/2019 para Registro de Preços - Processo Licitatório n. 48/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Marliéria/MG. O processo n. 1084223 é constituído de 03 (três) volumes, numerados de 01 a 783.

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Processo Licitatório nº: 48/2019

Objeto:

Registro de preços para futuras aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores devidamente certificados pelo INMETRO, para manutenção dos veículos da frota municipal

Modalidade: Pregão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Tipo: Menor preço

Edital nº: s/nº

Data da Publicação do Edital: 27/11/2019

Contratada(s):

LF EMPRESARIAL EIRELI - 21.895.235/0001-69

Número do contrato: ARP n. 65/2019

Data da assinatura do contrato: 16/12/2019

Valor do contrato: R\$ 83.464,00

Vigência do contrato: 16/12/2019 a 16/12/2020

Objeto do contrato:

Futuras aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores devidamente certificados pelo INMETRO, para manutenção dos veículos da frota municipal, conforme descrito, características, prazos e demais obrigações e informações no Termo de Referência, Anexo I, do Pregão Presencial n. 29/2019 e proposta da contratada.

A empresa foi declarada vencedora dos itens 01, 07 e 11.

Não houve acordo com relação aos itens 03, 04, 20 e 43.

Processo Licitatório nº: 48/2019

Objeto:

Registro de preços para futuras aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores devidamente certificados pelo INMETRO, para manutenção dos veículos da frota municipal

Modalidade: Pregão

Tipo: Menor preço

Edital nº: s/nº

Data da Publicação do Edital: 27/11/2019

Contratada(s):

LARISSA TORRES MACHADO EIRELI - 22.518.964/0001-69

Número do contrato: ARP n. 66/2019

Data da assinatura do contrato: 16/12/2019

Valor do contrato: R\$ 83.464,00

Vigência do contrato: 16/12/2019 a 16/12/2020

Objeto do contrato:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Futuras aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores devidamente certificados pelo INMETRO, para manutenção dos veículos da frota municipal, conforme descrito, características, prazos e demais obrigações e informações no Termo de Referência, Anexo I, do Pregão Presencial n. 29/2019 e proposta da contratada.

A empresa foi declarada vencedora dos itens 01, 07 e 11.

Não houve acordo com relação aos itens 03, 04, 20 e 43.

Processo Licitatório nº: 48/2019

Objeto:

Registro de preços para futuras aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores devidamente certificados pelo INMETRO, para manutenção dos veículos da frota municipal

Modalidade: Pregão

Tipo: Menor preço

Edital nº: s/nº

Data da Publicação do Edital: 27/11/2019

Contratada(s):

ERNANE BRAMANTE SERVICOS LTDA - ME - 18.257.479/0001-01

Número do contrato: ARP n. 67/2019

Data da assinatura do contrato: 16/12/2019

Valor do contrato: R\$ 83.464,00

Vigência do contrato: 16/12/2019 a 16/12/2020

Objeto do contrato:

Futuras aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores devidamente certificados pelo INMETRO, para manutenção dos veículos da frota municipal, conforme descrito, características, prazos e demais obrigações e informações no Termo de Referência, Anexo I, do Pregão Presencial n. 29/2019 e proposta da contratada.

A empresa foi declarada vencedora dos itens 01, 07 e 11.

Não houve acordo com relação aos itens 03, 04, 20 e 43.

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Introdução:

Tratam os autos de denúncia formulada pela empresa Comercial Real de Pneus Ltda. - EPP, em razão de possíveis irregularidades identificadas no edital de licitação do Processo n. 48/2019, Pregão Presencial n. 29/2019, deflagrado pelo Município de Marliéria/MG, tendo como objeto o registro de preços para futuras aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores devidamente certificados pelo INMETRO, para manutenção dos veículos da frota municipal.

A denúncia foi protocolada no dia 4/12/2019, conforme documentos acostados às fls. 01 a 66.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Importa destacar que consta apenso aos autos o processo n. 1084223, também relatando irregularidades no edital do mencionado processo licitatório.

As irregularidades descritas no processo n. 1084223 foram apresentadas pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira por meio dos documentos protocolados neste Tribunal de Contas no dia 5/12/2019, conforme fls. 01 a 46, tendo sido autuado em 6/12/2019, fl. 52.

Com base nos relatórios elaborados pela Coordenadoria de Protocolo e Triagem, o Conselheiro-Presidente determinou em 6/12/2019, a autuação como denúncia de ambos os autos e posterior distribuição por dependência ao Relator do processo n. 1077211, fl. 71 (processo n. 1084220).

O Relator Substituto Licurgo Mourão determinou a intimação do Sr. Geraldo Magela Borges de Castro, Prefeito Municipal de Marliéria, da Sra. Andrea Aparecida Quintão, Pregoeira, e da Sra. Terezinha do Carmo Schwenck, Assessora Jurídica, fls. 73 a 76 (processo n. 1084220) e fls. 54 e 126 a 128 (processo n. 1084223), para que prestassem esclarecimentos acerca dos fatos e irregularidades descritas nas peças iniciais, e o encaminhamento a esta Corte de Contas de cópia integral das fases interna e externa do Pregão Presencial n. 29/2019, inclusa a ata da sessão pública realizada em 11/12/2019, os contratos administrativos porventura firmados, os aditivos contratuais, as ordens de serviço, as notas de empenho, as notas fiscais e os razões contábeis.

O Sr. Geraldo Magela Borges de Castro e a Sra. Andrea Aparecida Quintão prestaram os esclarecimentos constantes às fls. 82 a 86 (processo n. 1084220) e fls. 132 a 138 (processo n. 1084223), bem como apresentaram toda a documentação vinculada ao Pregão Presencial n. 29/2019, fls. 87 a 696 (processo n. 1084220) e fls. 143 a 767 (processo n. 1084223).

O processo n. 1084223 e o processo n. 1084220 foram encaminhados pela Secretaria da 1ª Câmara à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação nas datas de 27/1/2020 e 29/1/2020, fl. 768 e fl. 697, respectivamente.

A Unidade Técnica sugeriu que os autos n. 1084220 e n. 1084223, por tratarem de denúncias referentes ao mesmo edital de licitação, e por estarem na mesma fase processual, elaboração de relatórios técnicos, sem instrução concluída, deveriam ser apensados, a fim de possibilitar uma análise conjunta que evitasse decisões conflitantes ou contraditórias (fls. 699 a 701).

Ao constatar que já haviam sido emitidas notas de empenho e notas fiscais eletrônicas decorrentes do Processo Licitatório n. 48/2019, fls. 678 a 696 (1084220), a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação concluiu que os autos poderiam ser encaminhados a esta Coordenadoria, tendo em vista que a competência daquela Unidade Técnica, no que se refere às denúncias/representações, restringe-se ao exame prévio de ato convocatório de licitação, o que exclui os processos com contratos firmados.

Em sequência, o Conselheiro-Presidente determinou que o processo 1084223 fosse apensado ao 1084220, com posterior redistribuição ao Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, fl. 710, tendo em vista que o processo n. 1077211 já estava sob sua relatoria.

Na data de 14/2/2020, o Relator encaminhou os autos a esta Coordenadoria para o exame técnico inicial, fl. 713 (processo 1084220).

2.1 Apontamento:

Exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, emitido somente em nome do fabricante dos pneus (item 11.5.2 do edital)

2.1.1 Alegações do denunciante:

Ambos os denunciantes (processos 1084220 e 1084223) se insurgem contra o teor do item 11.5.2 do edital, que trata da Qualificação Técnica, que assim dispõe:

11.5. Qualificação Técnica

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



11.5.2 - Certificado de regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal emitido em nome do Fabricante dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA n. 416/2009, bem com Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente. Será exigido somente para pneus (itens 01 a 31), exceto motos.

Segundo a Comercial Real de Pneus Ltda. - EPP, a exigência do certificado do IBAMA emitido pelo fabricante, "importa, na prática, em exigir que somente produtos de fabricação nacional podem participar, já que é fato de que pneus fabricados fora do país não vão possuir o referido certificado, que é expedido somente para os produtos produzidos em território nacional" (fl. 1). Dessa forma, entende que a disposição editalícia é uma afronta à Constituição e aos princípios norteadores do direito administrativo, invocando o art. 27 da Lei n. 8.666/1993.

Sustenta que o inciso XXI do art. 37, da Carta Magna e a própria legislação de licitação, preveem, que deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato.

Na tentativa de reforçar seus argumentos frente a suposta ilegalidade do item 11.5.2 do edital, cita a Súmula n. 15 do Tribunal de Contas de São Paulo e o processo de Denúncia n. 838.895, julgado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Para a denunciante, a exigência de apresentar declarações do fabricante é totalmente ilegal, pois não tem amparo na Lei de Licitações ou em qualquer outro dispositivo legal, tendo em vista que é lícito ao Administrador público exigir apenas e tão somente os documentos arrolados nos artigos 28 a 31, da Lei n. 8.666/1003, nunca extrapolando tal lista exaustiva.

Amparado no inciso I, do §1º, e inciso II do §2º, do art. 3º, da Lei n. 8.666/1993, alega que, em razão do Princípio da Isonomia, não é possível haver discriminação entre produtos estrangeiros e produtos nacionais, notadamente quanto à naturalidade geográfica da fabricação dos produtos, salvo no caso de desempate.

Reconhece a competência da Administração para exigir dos licitantes o necessário enquadramento dos itens nas normas técnicas brasileiras, conferindo, no ato do recebimento dos materiais, a existência do selo de qualidade e de conformidade concedido pelo INMETRO, órgão competente para estabelecer o indispensável conceito de avaliação da segurança e da qualidade dos itens de pneus, em especial.

Neste raciocínio, entende que os materiais devem atender o Regulamento Técnico RTQ 41 de avaliação do IQA - Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO n. 5, de 14/1/2000 e a Norma INMETRO n. NIE-DQUAL- 044, de 7/2000, excetuando-se dessa exigibilidade os itens que não são abrangidos pela referida norma.

Nos autos do processo apenso 1084223, o denunciante, Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, também sustenta que a referida cláusula do edital é restritiva à participação de fornecedores que comercializam produtos importados, e configuraria compromisso de terceiro alheio à disputa.

Aduz que o edital fere a Resolução n. 416/2019 do CONAMA e o inciso I, §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e cita jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Ademais, alega que o edital deveria ter sido retificado para acrescentar a possibilidade de que fossem apresentadas certidões do IBAMA do importador nos casos em que os licitantes trabalhem com pneus de origem estrangeira, além da possibilidade de apresentação de certificado do fabricante, para licitantes que desejassem apresentar propostas com pneus de origem nacional.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Cópia do edital do Pregão Presencial n. 29/2019 (fls. 21 a 66, processo 1084220; fls. 24 a 46, processo 1084223).

2.1.3 Período da ocorrência: 27/11/2019 até 11/12/2019

2.1.4 Análise do apontamento:

Em que pesem as alegações dos denunciante, a matéria em questão já foi objeto de decisão por este Tribunal de Contas, conforme se observa no excerto do acórdão da Denúncia n. 1066509 a seguir (Relator: Conselheiro Substituto Victor Meyer – 2ª Câmara – Sessão: 07/11/2019):

A exigência de certidão de regularidade junto ao IBAMA em nome de fabricantes e importadores não fere o Princípio da Isonomia, tampouco o caráter competitivo do certame, sendo, ao contrário, condizente com a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, diretriz incluída na redação do art. 3º da Lei nº 8.666/93 pela Lei nº 1234 //2010 (Grifos nossos).

Ainda, decisão recente no âmbito da Denúncia n. 1076981 reforçou tal posicionamento, esclarecendo que (Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão – 1ª Câmara – Sessão: 10/11/2020):

No que tange aos requisitos habilitatórios de qualificação técnica, o art. 30, IV, da Lei n. 8.666/1993 previu a exigência de “prova de atendimento de requisito previsto em lei especial, quando for o caso”, enquanto o art. 17, II, da Lei n. 6.938/1981 estabeleceu o registro obrigatório perante o Ibama de pessoas físicas ou jurídicas exercentes de atividades potencialmente poluidoras, dentre as quais se encontram a “fabricação de pneumáticos”, a “fabricação de câmara de ar” e a “importação de pneus ou similares” (Anexo I da Instrução Normativa Ibama n.6/20135).

O art. 4º da Resolução Conama n. 416/2009, por sua vez, prescreveu a inscrição em cadastro junto ao Ibama dos fabricantes e dos importadores de pneus novos.

Nesse contexto, **tornou-se legítima a previsão editalícia controversa, tendo em vista que a exigência de certificado de regularidade perante o Ibama como requisito de qualificação técnica encontrou amparo na legislação específica e configurou medida de proteção ambiental que possibilitou a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.** (Grifos nossos).

Em complemento, quanto à obtenção do certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante ou importador na internet, cumpre notar o seguinte trecho do acórdão do processo n. 880.024 (Relator: Conselheiro Wanderley Ávila – 1ª Câmara – Sessão 30/04/13):

Em seu novo exame (...) o órgão técnico assinalou que, de fato, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado site oficial. Concluiu, assim, que a exigência da certidão do IBAMA, não restringe o caráter competitivo do certame, não havendo, portanto, irregularidade em questão.

Ainda, colaciona-se a ementa do acórdão da Denúncia n. 1071452, que estabelece claramente a possibilidade de exigência do certificado apenas do fabricante (Relator: Conselheiro Durval Ângelo – 1ª Câmara – Sessão: 17/12/19):

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PRODUTOS NOVOS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO JUNTO AO IBAMA. EMISSÃO EM NOME DO FABRICANTE. IMPROCEDÊNCIA DO APONTAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal, é **razoável a exigência, no instrumento convocatório, de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais perante o IBAMA apenas do fabricante**, pois não fere o princípio a isonomia, nem o caráter competitivo do certame. A proteção ao meio ambiente é de matriz

constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica.

2. Com o objetivo de atribuir maior clareza aos instrumentos convocatórios, deve estar explícito nos editais de licitação para aquisição de pneus, a exigência de registro no CTF/APP ao fabricante e ao importador, nos termos da Resolução Conama n. 416/2009. (Grifos nossos).

Por fim, em decisão recente, a Primeira Câmara desta Corte, nos autos da Denúncia n. 1088748, prolatou o seguinte entendimento:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE EDOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. AMPARO NA RESOLUÇÃO CONAMA N. 416/2009 E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 01/2010 DO IBAMA. ACESSÍVEL A QUALQUER CIDADÃO NO SITE DO IBAMA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE REAJUSTE DE PREÇOS. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. É regular cláusula do Edital do Pregão Presencial que exige a apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA, pois tem amparo na Resolução CONAMA n. 416/2009 e na Instrução Normativa n. 01/2010 do IBAMA.

2. O Certificado de Regularidade junto ao IBAMA é disponibilizado a qualquer pessoa no site oficial, apenas com o CNPJ do fabricante ou importador de pneus.

Pelo exposto esta unidade técnica se manifesta pela improcedência da denúncia.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Item 11.5.2 do Edital do Pregão Presencial n. 29/2019, Processo n. 48/2019, fl. 32 (processo 1084220).

2.1.6 Critérios:

- Resolução CONAMA nº 416, de 2009, Artigo 1º, Caput, Artigo 3º, Caput, Artigo 4º, Caput;
- Acórdão TCEMG nº 1076981, Colegiado Primeira Câmara, de 2020;
- Acórdão TCEMG nº 1088748, Item 2, Colegiado Primeira Câmara, de 2021;
- Acórdão TCEMG nº 1071452, Item 1, Colegiado Primeira Câmara, de 2019;
- Acórdão TCEMG nº 1066509, Colegiado Segunda Câmara, de 2019.

2.1.7 Conclusão: pela improcedência

2.2 Apontamento:

Da exigência de apresentação de balanço patrimonial do último exercício social das MEPs (item 11.4.2 do edital)

2.2.1 Alegações do denunciante:

Para o denunciante a exigência é descabida, já que o art. 3º do Decreto Federal n. 8.538/2015 veda a exigência de balanço patrimonial e outras documentações contábeis para empresas que possuem enquadramento como MEPs.

Ressalta que nos, termos do parágrafo único do art. 47 do citado decreto federal, o dispositivo deve ser aplicado aos demais entes da federação, enquanto não sobrevier legislação própria no âmbito do órgão, ou seja, nos Estados, Municípios e Distrito Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Alega que as exigências que podem ser feitas com fins de aferição de enquadramento da empresa como MEs são contrato social, cartão de CNPJ, certidão simplificada da Junta Comercial do estado sede e a declaração emitida pela própria licitante, atestando sua qualificação como MEs, estando apta a usufruir das benesses da Lei Complementar.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

Cópia do edital do Pregão Presencial n. 29/2019 (fls. 24 a 46 do processo 1084223).

2.2.3 Período da ocorrência: 27/11/2019 até 11/12/2019

2.2.4 Análise do apontamento:

Para fins de qualificação econômico-financeira dos licitantes, o item 11.4.2 do edital do Pregão Presencial n. 29/2019 assim estabeleceu:

11.4.2 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, assinado por profissional devidamente e regularmente habilitado (contador), registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, admitida, quando aquelas peças de escrituração contábil estiverem há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, a atualização pelo ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou por outro indicador que o venha a substituir.

O autor alega que o subitem 11.4.2 do edital do Pregão Presencial n. 29/2019 afronta o art. 3º do Decreto Federal n. 8.538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações pública de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal. Segundo o denunciante, o citado artigo veda a exigência de balanço patrimonial e outros documentos contábeis para as empresas que possuem enquadramento como MEs, dispondo nos seguintes termos:

Art. 3º- Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

No que diz respeito às compras públicas, sustenta que o art. 47 da Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006, prevê que enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, deve-se aplicar a legislação federal.

Adentrando na questão, verifica-se que o art. 27 da Lei Complementar n. 123/2006, introduziu a possibilidade de as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, adotarem contabilidade simplificada, a saber:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

A ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, aprovada pela Resolução n. 1.418 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, de 5/12/2012, dispôs no item 26 que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social, e quando houver necessidade, deve elaborá-los em períodos intermediários.

Por sua vez, o item 29 estabeleceu que no Balanço Patrimonial, a entidade deve classificar os ativos como Ativo Circulante e Não Circulante e os passivos como Passivo Circulante e Não Circulante.

Para fins de qualificação econômico-financeira, o art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, determina que o licitante deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, para comprovar a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado

há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

A Lei n. 8666/9 em seu art.32, §1º, também submeteu à discricionariedade do gestor público, dispensar, no todo ou em parte, a documentação de que tratam os art. 28 a 31, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

De todo exposto, com fundamento no art.31, inciso I, art. 32, §1º da Lei n. 8666/1993 e art. 27 da Lei Complementar n. 123/2006, é possível concluir que microempresas e as empresas de pequeno porte não estão dispensadas da apresentação do balanço patrimonial em procedimento licitatório, entretanto, a Administração Pública poderá dispensá-las nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Tal entendimento é consoante com a manifestação exarada por este Tribunal de Contas na Consulta n. 1007443 - Pleno. Vejamos:

CONSULTA. LICITAÇÃO. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. BALANÇO PATRIMONIAL. DISPENSA. LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. ART. 32, § 1º, DA LEI 8.666/93.

1. As microempresas e as empresas de pequeno porte não estão dispensadas da apresentação do balanço patrimonial em procedimento licitatório, entretanto, a Administração Pública poderá dispensá-las nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Assim, não assiste razão ao autor da denúncia, pois se o edital do Pregão Presencial n. 29/2019 exigiu no seu subitem 11.4.2, como qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, caberia ao licitante interessado elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que de forma simplificada, em se tratando de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob pena de inabilitação.

Ressalta-se ainda, que o edital do Pregão Presencial n. 29/2019 tem como objeto o registro de preços para futuras aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores para atendimento da frota municipal, cujas atas de registro de preços possuem prazo de vigência de até 01 (um) ano.

De acordo com o §4º do art. 40, da Lei n. 8.666/1993, as compras com entrega imediata ou pronta entrega, devem ser entendidas como aquelas com prazo de entrega até 30 (trinta) dias da data prevista para apresentação da proposta, o que não é o caso em tela, já que o fornecimento ocorre ao longo do prazo de validade da ata, o que exige maior rigor quanto a qualificação econômico-financeira.

Portanto, esta Unidade Técnica entende como improcedente a irregularidade apontada pelo denunciante.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Item 11.4.2 do Edital do Pregão Presencial n. 29/2019 (fl. 30, processo 1084220).

2.2.6 Critérios:

- Consulta respondida pelo TCEMG nº 1007443, de 14/08/2019;
- Lei Complementar União nº 123, de 2006, Artigo 27, Caput;
- Lei União nº 8666, de 1993, Artigo 31, Inciso I, Caput, Artigo 32, Parágrafo 1.

2.2.7 Conclusão: pela improcedência

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- Exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, emitido somente em nome do fabricante dos pneus (item 11.5.2 do edital)
- Da exigência de apresentação de balanço patrimonial do último exercício social das MEPs (item 11.4.2 do edital)

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- o arquivamento da denúncia por não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (inciso I do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 08 de julho de 2021

Renato Alves de Souza

Analista de Controle Externo

Matrícula 15251